



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 314/2022

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 11 / 05 / 2022
Certa Lucia Sa
Poderência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.315/2021, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “estabelece que os hospitais públicos e particulares, situados no Estado da Paraíba, disponibilizem banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.315/2021 dispõe que cada hospital, público ou privado, deve instalar pelo menos um banheiro adaptado ao uso de pessoas ostomizadas (Cf. art. 1º).

O referido projeto de lei é de autoria parlamentar e impõe novas atribuições para o Poder Executivo. Ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, sem deixar margem de escolha ao Administrador, viola o Princípio da Separação dos Poderes.

500273738 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.582, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE **DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVAS NORMAS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL PELA EQUIPE DE SOCORRO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. SAMU, QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTES PARA OS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ. DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESTADO PELO PODER EXECUTIVO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE**



ESTADO DA PARAÍBA

EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ). FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO. **NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULENTE A NORMA.** VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. **O executivo goza de autonomia e independência** em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública. **Fere a iniciativa privativa do prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização e estruturação de serviço que integra núcleo de gestão em atenção hospitalar, urgência e emergência, vinculado à secretaria municipal de saúde.** A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do chefe do poder executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas **e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.** Ofende a iniciativa privativa do chefe do poder executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da constituição bandeirante. **O prefeito não precisa de autorização do legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar Leis e expedir Decretos,** configurando usurpação de prerrogativa do chefe do poder executivo a imposição, pelo legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal. (TJSP; ADI 2205518-21.2021.8.26.0000; Ac. 15474520; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Renato Sartorelli; Julg. 09/03/2022; DJESP 05/04/2022; Pág. 3293
(Grifo nosso.)

A matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, a resultar em afronta ao caput do art. 6º da Constituição Estadual, por descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, tendo em vista que estabelece disposição impositiva para o Poder Executivo.

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DA PARAÍBA

Fica evidente a inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre referida matéria, sob risco de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Afinal, **exigirá necessária e imperiosa ação administrativa para instalação de equipamentos em banheiros dos hospitais públicos.**

O conteúdo do projeto de lei nº 3.315/2021 disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

(*Grifo nosso*).

Por organização administrativa — segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que **regem a competência**, as relações hierárquicas, a situação jurídica, **as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas**, no **exercício da função administrativa**.” (“Manual de Direito Administrativo” — Ed. Atlas — 2012 — p. 447 – *Grifo nosso*).

Ora, não se nega o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros públicos, entretanto, a norma questionada, ao impor que “os hospitais públicos e particulares situados no âmbito do Estado da



ESTADO DA PARAÍBA

Paraíba devem disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas” (art. 1º), cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir o mandamento, mediante uma série de atos típicos de gestão administrativa - caracterizando inequívoca interferência na administração pública. Ademais, de forma reflexa, impõe ao Estado um novo dever/obrigação que é o de fiscalizar os hospitais particulares quanto à disponibilização desses banheiros.

Infere-se, portanto, que o projeto de lei cria obrigações a hospitais públicos estaduais, bem como federais e municipais, pelo fato de se situarem no território paraibano. Por conseguinte, atenta-se contra o princípio federativo (art. 10 da Constituição Federal e art. 9º da Constituição do Estado).

O art. 3º também incide em flagrante inconstitucionalidade por tratar de responsabilização administrativa de servidor público do Poder Executivo. Matéria dessa natureza é da competência privativa do Governador, conforme o art. 63, §1º, II, “c” da Constituição Estadual.

Além disso, o art. 5º do projeto de lei impõe regulamentação da Lei por parte do Poder Executivo:

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule lei, conforme prevê o art. 5º do projeto de lei sob análise.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

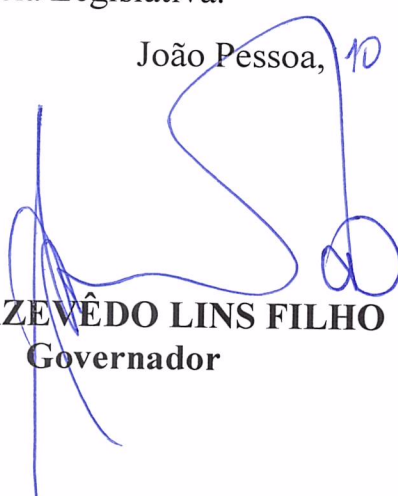


ESTADO DA PARAÍBA

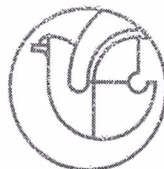
“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.315/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2022.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11.10.2022
Esta decisão
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.190/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.315/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 10/10/2021
João Azevedo Lins Filho
Governador

Estabelece que os hospitais públicos e particulares, situados no Estado da Paraíba, disponibilizem banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos e particulares situados no âmbito do Estado da Paraíba devem disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Cada hospital instalará pelo menos um banheiro adaptado ao uso de pessoas ostomizadas.

Art. 2º Os banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas deverão estar em conformidade com os critérios de acessibilidade previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos hospitais públicos ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, conforme legislação aplicável.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

- I - advertência; e
- II - multa.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 19 de abril de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente